



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007054-08.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante WANDERSON DA SILVA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007054-08.2024.8.26.0509

Voto nº 31596

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Wanderson da Silva Pereira contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime. O agravante cumpre pena de 6 anos e 8 meses por roubo majorado, com término previsto para 03/11/2028. A decisão foi contestada por falta de fundamentação adequada.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é necessária para a progressão de regime, considerando que o crime foi cometido antes da vigência da Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência, conforme precedentes do STJ e STF. 4. A decisão que exige exame criminológico deve ser fundamentada, e a gravidade do crime ou a extensão da pena não são, por si só, justificativas suficientes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento ao recurso para revogar a decisão recorrida e determinar que o juízo da execução reavalie o pedido de progressão sem

considerar a gravidade do crime ou o tempo de pena a cumprir. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada. 2. A Lei nº 14.843/24 não se aplica retroativamente a crimes anteriores à sua vigência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º e §2º, art. 114, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024;

STJ, AgRg no REsp nº 1.113.040 - RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 10.10.2011;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Semer, j. 22.11.2024.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Wanderson da Silva Pereira**, em face da r. decisão de fl. 125, proferida pela Exma. Juíza de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que determinou a realização de exame criminológico para a análise da presença do requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime.

Sustenta, em síntese, o desacerto da decisão, porquanto mal fundamentada; pretende, assim, sua revogação, bem como a concessão da progressão ao regime semiaberto, sob o argumento de que preenchidos os requisitos necessários (fls. 01/04).

negativo (fl. 139), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do agravo, para que seja determinado ao “juízo de origem a apreciação, sem o exame, do pedido de progressão ao regime semiaberto” (fls. 150/151).

É o relatório.

O agravante cumpre uma pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em decorrência de condenação pelo crime de roubo majorado, com término previsto para 03/11/2028, conforme Boletim Informativo de fls. 113/115.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido (fl. 113).

É inegável, por seu turno, que para a concessão da benesse, exige-se, além do pressuposto de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado.

E, no que toca à realização de exame criminológico, destaca-se que, consoante entendimento prevalente, a Lei nº 14.843/24 só se aplica aos crimes praticados a partir de 11/04/2024, de sorte que, em relação aos delitos anteriores, não existe automatismo a respeito, devendo a decisão que determina a realização do exame criminológico ser fundamentada. Confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

- 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.***
- 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.***
- 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de***

forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.”

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No mesmo sentido, ademais, o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que determinou a realização de exame criminológico. Irresignação da defesa. 1. Impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/24, no que se refere ao novo requisito para progressão de regime, posto que mais grave. Precedentes do STJ e do STF. Aplica-se ao caso, portanto, entendimento até então vigente, no sentido de que a realização do exame criminológico deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena. 2. Ainda que se entendesse pela aplicação da Lei nº 14.843/24, a nova redação do art. 112, §2º, da LEP deve ser cotejada com outros dispositivos da mesma lei, levando-se em consideração, ainda, a realidade dos presídios brasileiros, de modo que o exame criminológico pode ser dispensado casuisticamente, a depender das circunstâncias concretas da execução. Inteligência dos artigos 194 e 196, §2º, da LEP. Interpretação que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. 3. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado. Ausência, ademais, de faltas disciplinares. Requisito subjetivo preenchido. Exame criminológico que se mostra desnecessário. Recurso provido.”

(Agravado de Execução Penal 0017216-11.2024.8.26.0041; Relator: Marcelo Semer; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Decisão que submeteu o sentenciado a exame criminológico – Recurso objetivando a concessão do benefício, independentemente da realização do sobredito exame – Admissibilidade parcial – Gravidade abstrata do crime praticado e longa pena a cumprir não constituem óbice à progressão -

Obrigatoriedade da realização de exame criminológico, nos termos dos artigos 112, parágrafo 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Novatio legis in pejus – Normas de natureza mista (material e processual) desfavoráveis ao sentenciado, com interferência direta e negativa sobre o direito à progressão de regime e, portanto, vedada a retroatividade aos fatos anteriores à sua vigência – Inteligência dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, 2º do Código Penal e 66, inciso I, da Lei de Execução Penal – Observa-se, na espécie, circunstância indicativa de assimilação da terapêutica penal pelo condenado - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento de pena - Exame criminológico prescindível no caso concreto – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão objurgada, fazendo-se mister que outra seja proferida, com a efetiva análise do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, independentemente de decisão posterior que tenha indeferido a benesse ora perseguida com base exclusivamente no referido exame já confeccionado. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Execução Penal 0011943-51.2024.8.26.0041;
Relator: Moreira da Silva; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Neste cenário, na medida em que o crime cometido pelo ora agravante data de 04/03/2022, fica sob o prudente critério do Juízo da Execução, diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade, ou não, da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a concessão do benefício almejado.

Vale dizer, não obstante a revogação da sua obrigatoriedade, pela alteração da redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, o entendimento dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a realização de exame criminológico fica a critério do juízo das execuções.

Insta considerar, outrossim, a edição da Súmula 439 do STJ, que assim dispõe:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Transcreve-se, a propósito, os argumentos ventilados na decisão combatida (fl. 125):

“Vistos. Com relação ao sentenciado WANDERSON DA SILVA PEREIRA, CPF:468.734.108-02, MTR: 1225533-7, RG: 41321009, RJI: 203644769-23, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (Art. 157 § 2º, Parte A, I do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 03/11/2028, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa. A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26. (...)”.

Em suma, não trouxe a sentenciante dados concretos que indiquem não faça o apenado jus à progressão almejada, à luz da ausência dos requisitos subjetivos, tampouco da necessidade da realização do exame criminológico.

Nesses termos, não noticia a magistrada qualquer demérito do sentenciado, falta grave recente ou incidente que recomende a realização do exame criminológico.

Cite-se, a propósito, o entendimento do C. STJ sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXIGÊNCIA. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, para fins de progressão de regime prisional, mas, pode ser exigido pelo juiz ou Tribunal, mediante decisão fundamentada, que demonstre a necessidade da medida. Incidência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. 2. **Não apontada qualquer motivação concreta que demonstre o demérito do apenado, não pode o exame criminológico ser exigido, sendo certo que a gravidade abstrata do delito e a alta quantidade de pena não constituem fundamentos idôneos, sobretudo se há atestado recente de bom comportamento carcerário.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritou-se)

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.040 - RS (2009/0067516-7), Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 10.10.2011).

Digno de nota, outrossim, que a gravidade do crime praticado, ou o longo tempo de pena a cumprir, não traduzem impeditivos à progressão. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(…) É sabido que **a longa pena a cumprir não é óbice à progressão, porquanto aspecto ligado a regramento de natureza objetiva**, que, frise-se, foi devidamente cumprido. Presente, do mesmo modo, o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 03). **Quanto à natureza dos delitos, ao juízo de conhecimento coube a manifestação sobre tais circunstâncias.** Em suma, presentes os requisitos legais, o sentenciado obteve progressão ao regime intermediário, **não havendo notícia de falta disciplinar recente, nem de outro incidente que o desabone**

para justificar sua submissão ao exame criminológico. Anote-se ter sido promovido ao regime semiaberto em 15.02.2016, há mais de 07 meses, sem notícia de incidente desabonador. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000020-57.2016.8.26.0168; Relator (a): Augusto de Siqueira; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 05/10/2016)

“(...) Por sua vez, **a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios,** não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018)

Destaca-se, ademais, que o bom comportamento carcerário do agravante veio atestado pelo diretor do estabelecimento prisional (fl. 112).

Por derradeiro, registra-se que descabe, nesta oportunidade, analisar o pleito relativo à efetiva concessão do benefício, sob pena de supressão de instâncias.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de revogar a r. decisão recorrida e determinar que o juízo da execução torne a apreciar o pedido de concessão do benefício, com abstração dos aspectos referentes à gravidade dos crimes praticados e do longo tempo de pena a cumprir.

MARCELO GORDO

Relator